



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS – COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - 1º CARGO

PROCESSO Nº 0863851-50.2025.8.10.0001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO LUIS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA**, objetivando a disponibilização de vaga em escola pública próxima à residência do estudante [REDACTED], ou alternativamente, o custeio de seus estudos em instituição privada, além do auxílio de tutor ou cuidador em sala de aula, a fim de que possa dar continuidade a sua vida escolar.

Alega o requerente que, recebeu na 5ª Promotoria de Justiça Especializada, pedido de **disponibilização de vaga** para o estudante acima identificado, sob relatos de dificuldades para ter o pedido deferido administrativamente, vez que mesmo o responsável tendo comparecido nas escolas e na SEMED/Conselho Tutelar para pedir a vaga, não teve sucesso.

Acrescenta que o estudante em questão é pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível III de suporte, o mais grave, e necessita do apoio de tutor ou cuidador para que permaneça em sala de aula.

Informa que, nas dependências do Ministério Público, realizou-se reunião com representantes da SEMED para tratar do caso, oportunidade em que deliberou-se pela apresentação do PEI, mas isso não afastaria a necessidade do suporte individualizado, através do auxílio de um tutor, posto que o estudante possui diagnóstico de TEA no nível mais severo .

Pugna pela concessão de tutela de urgência, a ser confirmada ao final com a condenação em definitivo.

Com a inicial foram acostados documentos.



## É o relatório. Decido.

A tutela antecipada está prevista no art. 294, do CPC. Quanto ao pedido de tutela de urgência, destaco que a mesma é regulada pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, dispondo em seu *caput*, que a concessão se dará quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito conjugado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na existência de elementos que demonstrem que as alegações de fato são verossímeis, ou seja, aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência. O segundo requisito consiste na impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se inútil o resultado final em razão do tempo.

Se do caso concreto for possível vislumbrar que o direito invocado é plausível e que existe um risco considerável de irreparabilidade ou mesmo de dificuldade de sua reparação, decorrente do fator "*tempo de duração do processo*", então não há faculdade ou discricionariedade, pois o juiz tem o dever de deferir a cautela postulada.

*In casu*, a documentação acostada aos autos comprova que [REDACTED], criança com transtorno do espectro autista, no nível III, o mais avançado, necessita com urgência que lhe seja disponibilizada o auxílio de tutor/cuidador em sala de aula, a fim de que possa dar continuidade a sua vida escolar de forma inclusiva.

A Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), os autistas têm o direito de ter um acompanhante especializado nas salas de aulas.

A questão em análise cuida, pois, de colisão entre importantes princípios constitucionais, a saber: o direito à educação básica que confronta diretamente com os interesses patrimoniais da fazenda pública, os quais, em última análise, coincidem com os recursos destinados a toda coletividade.

Por essa razão, os métodos tradicionais de aplicação da norma jurídica não são suficientes, exigindo-se o exercício por parte do intérprete/aplicador do direito, do princípio da ponderação, por meio da qual não se anula um dos direitos em conflitos, mas verifica-se qual deles deve prevalecer no caso concreto.

Nesta senda, tenho que deve prevalecer o direito constitucional à educação, considerando que negar esse direito é um atentado à liberdade de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214), para assegurar o mínimo de dignidade e preparação para a vida profissional.

Frise-se que a dignidade do ser humano, como fundamento da República Federativa do Brasil, tem aptidão para obrigar o Estado a prestar assistência aos seus cidadãos, fomentando ou facilitando o acesso deles aos meios de tratamento adequados, a fim de que sejam preservados os direitos fundamentais e sociais, de todos aqueles que necessitarem de tal proteção.

Desta feita, tendo em vista que os responsáveis por [REDACTED], não conseguiram, administrativamente a concessão de tutor/cuidador para acompanhá-lo na vida escolar, restou comprovada a verossimilhança das alegações.

Além disso, foi deliberado na reunião realizada com o gestor da escola em que a criança está matriculada, que a SEMED está em processo de contratação de estagiários para prestarem suporte às instituições escolares, todavia, sem previsão de início das atividades.

Portanto, da mesma forma, o *periculum in mora* ficou evidenciado, na medida em que o estudante não poderá esperar a sentença final compositiva para que receba a devida prestação educacional nos termos tutelados, sob pena de prejuízo ao direito à educação.



# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar ao Município de São Luís/MA que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize o auxílio de tutor ou cuidador em sala de aula, para que o estudante [REDACTED] possa dar continuidade a sua vida escolar, no retorno das férias escolares (agosto de 2025).

Por se tratar de típica obrigação de fazer, em caso de descumprimento, nos termos do art. 537 do CPC, arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Considerando que se trata de matéria que não admite autocomposição, aplico à espécie o §4º, inciso II, do art. 334 do CPC.

Cite-se o Município de São Luís, para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, contestar a ação, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para que tomem ciência desta decisão.

Notifique-se o Senhor Secretário Municipal de Educação, para que dê cumprimento ao que foi decidido.

**Uma via da presente decisão servirá como MANDADO.**

Cumpra-se.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

**JANAINA ARAUJO DE CARVALHO**

**Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da capital**

**Respondendo pela 6ª Vara da Fazenda da Fazenda Pública da capital**

